



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.698 - DF (2017/0185664-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CORREIA
AGRAVADO : LUIZ ERNESTO DA CRUZ WATRIN
AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES PEIXOTO
AGRAVADO : ESTEVANE NOBRE BARROSO PINHEIRO
AGRAVADO : GILBERTO FLORENCIO TRAVASSOS
ADVOGADOS : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU - DF005040
MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS ABREU E OUTRO(S) - DF029606

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0185664-5

AgInt no
REsp 1.688.698 / DF

Números Origem: 00480251920168070000 20080110116066 20160020454432 20160020454432RES
201701007762636 201701012849980

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES CORREIA
RECORRENTE	:	LUIZ ERNESTO DA CRUZ WATRIN
RECORRENTE	:	CARLOS RODRIGUES PEIXOTO
RECORRENTE	:	ESTEVANE NOBRE BARROSO PINHEIRO
RECORRENTE	:	GILBERTO FLORENCIO TRAVASSOS
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU - DF005040 MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS ABREU E OUTRO(S) - DF029606
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES CORREIA
AGRAVADO	:	LUIZ ERNESTO DA CRUZ WATRIN
AGRAVADO	:	CARLOS RODRIGUES PEIXOTO
AGRAVADO	:	ESTEVANE NOBRE BARROSO PINHEIRO
AGRAVADO	:	GILBERTO FLORENCIO TRAVASSOS
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU - DF005040 MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS ABREU E OUTRO(S) - DF029606

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a Sessão do dia 24/04/2018, às 10:00h."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.698 - DF (2017/0185664-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES CORREIA, LUIZ ERNESTO DA CRUZ WATRIN, CARLOS RODRIGUES PEIXOTO, ESTEVANE NOBRE BARROSO PINHEIRO e GILBERTO FLORÊNCIO TRAVASSOS (fls. 744/746, e-STJ).

A agravante afirma que

"(...) imprescindível que tendo havido o depósito voluntário da quantia executada, dentro do prazo legal, não há que se aplicar a multa estipulada no artigo 523, § 1º, do CPC/15.

Isso porque, a multa prevista no caput do art. 523 do diploma processual tem por finalidade incentivar o devedor a adimplir sua obrigação naquele prazo estabelecido. Entretanto, o caput do artigo e seu § 1º devem ser interpretados harmonicamente. Queremos dizer que se o dispositivo legal condiciona a impugnação à garantia do juízo, não pode a multa ser imposta se o devedor garante o valor do cumprimento de sentença objetivando impugná-la. Entender o contrário é o mesmo que incentivar injustiças e afastar do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (e-STJ fl. 757).

Afirma que não está se furtando ao cumprimento da condenação, mas apenas exercendo seu direito ao contraditório.

Por fim, aduz que a aplicação da multa e dos honorários advocatícios viola os artigos 743 do Código de Processo Civil de 2015 e 884 e 885 do Código Civil, visto que acarreta o enriquecimento ilícito dos ora agravados.

Impugnação apresentada (fls. 765/771 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.698 - DF (2017/0185664-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O inconformismo não merece acolhida.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Compulsando os autos, verifica-se que os ora agravados efetuaram o depósito do valor executado. Afirmaram que

"(...) o prazo disposto na r. decisão, para a realização do pagamento, finda-se em 08 de junho de 2016, de forma que, conforme comprovante em anexo, o pagamento foi efetuado tempestivamente.

Necessário informar que, em que pese o pagamento do montante apontado, a executada está analisando os valores e a metodologia apresentada nos cálculos do exequente, de modo a averiguar se há a necessidade de apresentação de impugnação.

Desse modo, requer a juntada do comprovante de pagamento do valor apontado pela D. Contadoria, ressaltando, outrossim, a averiguação em curso do valor efetivamente devido, o que poderá ensejar a interposição da competente impugnação dentro do prazo estabelecido no artigo 525 do NCPC" (e-STJ fl. 322).

Assim como posto na decisão ora combatida, a jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito, sendo que o depósito do valor com a finalidade de se apresentar impugnação não caracteriza adimplemento voluntário.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O DEPÓSITO REALIZADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO NÃO ELIDE A MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DO ATO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, consignou que 'segundo o disposto no artigo 475-J do CPC, 'Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento'. Acrescentou que 'o oferecimento de garantia não afasta a incidência da multa, porquanto não se trata de pagamento, visto que o valor não está à disposição do credor para imediato levantamento'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que 'a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor', porquanto 'a satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa' (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 5/10/2012).

3. Para efeitos do art. 543-C do CPC, são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. 940.274/MS).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial a que se nega provimento"

(REsp 1.675.084/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Iniciado o cumprimento de sentença, a realização do depósito, a depender de sua finalidade, pode ou não ilidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973. Se o depósito tiver por propósito o pagamento do débito, inaplicável a aludida sanção.

Todavia, caso o depósito tenha o escopo, único e exclusivo, de garantir o juízo, a fim de viabilizar a apresentação de impugnação, desta data se inicia o prazo para a apresentação de sua defesa, sem, contudo, ilidir a referida sanção. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido"

(AgInt no REsp 1.597.623/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC/1973. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os dividendos são devidos até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme entendimento firmado em recurso processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

4. A multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

5. Agravo interno não provido"

(AglInt no REsp 1.407.339/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 29/6/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA 475-J. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. 'A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor' (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 5/10/2012).

(...)

4. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 579.960/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0185664-5

AgInt no
REsp 1.688.698 / DF

Números Origem: 00480251920168070000 20080110116066 20160020454432 20160020454432RES
201701007762636 201701012849980

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES CORREIA
RECORRENTE	:	LUIZ ERNESTO DA CRUZ WATRIN
RECORRENTE	:	CARLOS RODRIGUES PEIXOTO
RECORRENTE	:	ESTEVANE NOBRE BARROSO PINHEIRO
RECORRENTE	:	GILBERTO FLORENCIO TRAVASSOS
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU - DF005040 MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS ABREU E OUTRO(S) - DF029606
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S) - DF016785
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES CORREIA
AGRAVADO	:	LUIZ ERNESTO DA CRUZ WATRIN
AGRAVADO	:	CARLOS RODRIGUES PEIXOTO
AGRAVADO	:	ESTEVANE NOBRE BARROSO PINHEIRO
AGRAVADO	:	GILBERTO FLORENCIO TRAVASSOS
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU - DF005040 MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS ABREU E OUTRO(S) - DF029606

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.